



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS
Estado do Rio Grande do Sul

22º de Emancipação Político-administrativa. 21º de Instalação do Município.

LEI Nº 768

LEI Nº 768

31 DE OUTUBRO DE 2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO 2015



LEI Nº 768, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o Exercício de 2015. Dá outras providências.

O Prefeito de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, §2^º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 – LC nº 101, de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao Exercício de 2015, compreendendo:

I - As metas e riscos fiscais.

II – As prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2014/2017.

III - A organização e estrutura do orçamento.

IV - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações.

V - As disposições relativas à dívida pública municipal.

VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.

VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária.

VIII - As disposições gerais.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I – Previsão da Receita e Despesa para 2015 a 2017.

II – Previsão da Receita Corrente Líquida para 2015.

III – Anexo das Metas Fiscais.



IV – Anexo de Riscos Fiscais.

V – Relatório dos Projetos em andamento.

VI – Planejamento de metas e prioridades de despesas para o exercício a que se refere a proposta.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, são as compostas dos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I - Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais de acordo com o Art. 4º, §1º, da LC nº 101, de 2000.

Demonstrativo II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

Demonstrativo III - Demonstrativo Metas Fiscais prevista para os 2015, 2016 e 2017 Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Demonstrativo IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido.

Demonstrativo V - Demonstrativo Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

Demonstrativo VI - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Demonstrativo VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Demonstrativo VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2015 deverão ser compatíveis com a obtenção das metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.



§2º Proceder-se-á à adequação das metas fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os demonstrativos previstos nos Incisos I, III e IV deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o Exercício de 2015.

§3º Na execução do orçamento de 2015, a meta fiscal de Resultado Primário poderá ser reduzida até o montante do excesso que for apurado no Exercício de 2014, a partir da meta estabelecida nas Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

§4º O cálculo do excesso da meta a que se refere o parágrafo anterior será demonstrado na primeira audiência pública de que trata o Art. 19 desta Lei.

Art. 3º Estão discriminados, nos demonstrativos, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 2000.

§1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§2º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do Exercício de 2014, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§3º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO
PLANO PLURIANUAL



89768
Lei nº 131

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2015 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017 - Lei nº 732, de 30 de Agosto 2013 e suas alterações, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§1º Os valores constantes no anexo que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referencia para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

§2º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2015 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – Provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

II – Compromissos relativos ao serviço da dívida pública.

III – Despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal.

IV – Despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

§3º Proceder-se-á adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2015 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§4º Na hipótese prevista no §3º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:



I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual.

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional.

VI - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42, de 14 de Abril de 1999.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa até o nível de elementos de despesas, na forma do Art. 15, §1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 7º O orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os órgãos da Administração Indireta e Fundos municipais,



e, a nível de classificação institucional, será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no §5º do Art. 165 da Constituição Federal e no Art. 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, e será composto de:

- I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF).
- II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento. (Artigos 20, 71 e 48 da LRF).
- III - Anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social.
- IV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da Constituição Federal e Art. 60 dos ADCT).
- V - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (Art. 77 dos ADCT).
- VI - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF).
- VII - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF).
- VIII - Anexos Orçamentários 1, 2, 6, 7, 8, e 9 da Lei nº 4.320, de 1964.
- IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- X - Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, Legislativo e consolidado do Município.
- XI - Anexos demonstrativos dos limites do Poder Legislativo.
- XII - Tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o Art. 12 da Lei Complementar 101, de 2000 e Art. 22 da Lei nº 4.320 de 1964.



- 8
9
7
6
5
4
3
2
1
- XIII - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação.
 - XIV - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita.
 - XV - Quadro Discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação.
 - XVI - Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais.
 - XVII - Relação de compromissos firmados para 2015 com os respectivos créditos orçamentários.
 - XVIII - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais.
 - XIX - Anexo demonstrativo da receita corrente líquida.
 - XX - Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recurso.
 - XXI - Demonstrativo dos limites de gastos com pessoal Executivo e Legislativo.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - Relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida.

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o Inciso I do Art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964.

III - Memória de cálculo da receita e premissas utilizadas.

IV - Demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no Exercício de 2014 e a previsão para o Exercício de 2015.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais



Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

Art. 11. O Orçamento para o Exercício de 2015 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 12. Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Art. 8º, §1º, Inciso V desta Lei.

§1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao Exercício de 2015.

§1º Até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o Exercício de 2015, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.



Art. 14. A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Cobertura de créditos adicionais.

§1º A reserva de contingência, de que trata o Inciso I do caput deste artigo, será fixada em, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o Inciso I do caput deste artigo não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos Artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4320, de 1964.

§3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 16º Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, Incisos I e II, da LC nº 101, de 2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Paragrafo único. Para efeito do disposto no Art. 16, §3º, da LC nº 101, de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos Incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, conforme o caso.



Art. 17. A compensação de que trata o Art. 17, §2º, da LC nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo de que trata o Art. 2º, Inciso IX, dessa Lei, observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na LC nº 101, de 2000.

Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o Art. 50, §3º, da LC nº 101, de 2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como:

I - Dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual.

II - Do m² (metro quadrado) das construções e do m² (metro quadrado) das pavimentações.

III - Do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar.

IV - Do custo da destinação final da tonelada de lixo.

V - Do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo único. Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o Inciso I do Art. 2º, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:



I – Do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012.

II - Das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município.

III - Do Orçamento Fiscal.

IV - Das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

§1º As receitas de que trata os Incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no Art. 8º, §1º, Inciso IV, desta Lei.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – Metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o Art. 9º, §4º da LC nº 101, de 2000.

II – Metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no Art. 13 da LC nº 101, de 2000, discriminadas, no mínimo, por fontes, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa.



III – Cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária, incluídos os restos a pagar.

§2º Excetuadas as despesas com pessoal, encargos sociais e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no Art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos.

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas.

III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura.

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

V – Diárias de viagem.

VI – Horas extras.

§1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2013, observada a vinculação de recursos.

§2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.



§3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no Art. 9º, §1º, da LC nº 101, de 2000.

§6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do Art. 65 da LC nº 101, de 2000.

Art. 23º O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira do legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º Ao final do exercício financeiro de 2015, o saldo de recursos financeiros porventura existentes poderá ser devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§2º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2016.

Art. 24. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.



Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de Dezembro de 2015, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no §1º do Art. 1º e Art. 42 da LC nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV

Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

§1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o Art. 43, §3º, da Lei 4.320, de 1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais



suplementares e especiais, conforme exigência contida no Art. 8º, Parágrafo único, da LC nº 101, de 2000.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.

§3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - Superávit financeiro do Exercício de 2014, por fonte de recursos.
- II – Créditos especiais e extraordinários reabertos no Exercício de 2015.
- III - Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação.
- IV - Saldo do superávit financeiro, por fonte de recursos.

Art. 28º No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares e especiais autorizados na Lei Orçamentária de 2015, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do Art. 43, §1º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no Art. 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas



competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no Art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser suplementadas ou reduzidas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto de suplementação do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V

Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do Art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, somente será destinada a entidades sem fins lucrativos, e ocorrerá mediante autorização legislativa, e objetivará a execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido



firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2015.

Subseção III

Dos Auxílios

Art. 34. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no Art. 12, §6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica.

II – Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do meio ambiente.

III - Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde.

IV - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de Março de 1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade.

V - Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas.

VI - Voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

VII - Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis.

VIII - Voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.



Art. 35. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei anterior de que trata o Art. 12, §6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 36. As determinações contidas nos Artigos 33 e 34 desta Lei não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 37. A destinação de recursos de que tratam os Artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral, até o segundo grau, seja seu dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 38. É facultativa a exigência de contrapartida financeira para as transferências previstas na forma dos Artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 39. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos Artigos 26, 27 e 28 da LC nº 101, de 2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no Art. 19 da Lei nº 4.320, de 1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.



Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 42. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, Inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. No Exercício de 2015, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no Art. 7º dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101, de 2000.

§1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de Setembro de 2014, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no Art. 47 desta Lei.

§2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o §4º do Art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 44. Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no Art. 19, Inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101, de 2000, deverão ser incluídas:



I - As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal.

II - As despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos.

III - As transferências de recursos para consórcio público, destinados à cobertura de despesas com pessoal à disposição do Município, devendo, obrigatoriamente, as despesas serem aplicadas na forma da Portaria STN nº 72, de 01 de Fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

IV - As transferências de recursos para cobertura de despesas com pessoal a serviço do Município e contratado através de Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que deverão, obrigatoriamente, ser registradas nas contas 3.1.5.0.11.99.10 – Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal Contratado Através de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e 3.1.5.0.13.00.00.00 – Obrigações Patronais, conforme o caso.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

I - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente.

II - Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 45. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no Art. 169, §1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos Artigos 20 e 22, Parágrafo único, da LC nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos Artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores.

II - Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras.



III – Prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente.

IV – Prover cargos em comissão e funções de confiança.

V - Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho.

VI - Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento.

VII - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais.

VIII - Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§1º No caso dos Incisos I, e II, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos Artigos 16 e 17 da LC nº 101, de 2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§2º No caso de provimento de cargos, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§4º Ficam dispensados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 46. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita



Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – As situações de emergência ou de calamidade pública.

II - As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens.

III – A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47. As receitas serão estimadas e discriminadas considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 48. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerada na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição e,

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são



objeto de transferência constitucional, com base nos Artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§3º Não se sujeita às regras do §1º a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 49. Conforme permissivo do Art. 172, Inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o Inciso II, do §3º do Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 62 da LC nº 101, de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 51. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Art. 52. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei do Plano Plurianual 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.



§1º Não serão admitidas, com a ressalva do Inciso III do §3º do Art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites mínimos constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 53. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 54. Em consonância com o que dispõe o §5º do Art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 55. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de Dezembro de 2014, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§1º Excetuam-se da limitação prevista caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS
Estado do Rio Grande do Sul

22ª de Emancipação Político-administrativa. 21ª de Instalação do Município.

dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quevedos, RS, em 31 de Outubro de 2014. 22ª de Emancipação Político-administrativa. 21ª de Instalação do Município.

ALDORI FLORES VIEIRA
PREFEITO

João Antonio Dias Nágera
Procurador Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

89768
Lei nº 131



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

22ª de Emancipação Político-administrativa. 21ª de Instalação do Município.

LEI Nº 768

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015						
DEMONSTRATIVO IX - PLANEJAMENTO DE METAS E PRIORIDADES DE DESPESAS PREVISTAS						
Função	Subfunção	Programa	AÇÃO	OBJETIVO	METAS	Valores estimados 2015
ÓRGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES						
01	031	0001	Manutenção/Conservação e Equipamento da Câmara Municipal de Vereadores	Manter em funcionamento normal as atividades da Câmara Municipal de Vereadores.	Manter e equipar os serviços da Câmara, proporcionando condições de trabalho dos Vereadores, legislando, fiscalizando a administração pública e demais atos.	780.000,00
01	031	0001	Encargos com recepção e homenagens à Autoridades	Propiciar recursos p/ recepção e homenagem de convidados oficiais da Câmara	Dar condições financeiras para a organização de recepções e homenagens.	11.000,00
ÓRGÃO: 02 - GABINETE DO PREFEITO						
04	122	0101	Manutenção do Gabinete do Prefeito	Manter em funcionamento normal o Gabinete do Prefeito.	Pagar os salários, adquirir material de apoio para aperfeiçoar o atendimento à população.	350.000,00
ÓRGÃO: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO						
04	122	0002	Construção do Centro Administrativo Municipal	Prover condições de aquisição da área e início das obras de construção do prédio do Centro Administrativo Municipal.	Propiciar espaço físico adequado para melhoria dos serviços de atendimento à população.	150.000,00
04	122	0102	Reequipamento da Administração Municipal	Modernizar os equipamentos a disposição dos servidores, melhorando qualidade dos serviços.	Adquirir novos equipamentos para agilizar e aperfeiçoar o sistema existente.	16.000,00
04	122	0102	Encargos com Recepção e Homenagens a Autoridades	Propiciar recursos p/ a recepção e homenagens de convidados oficiais do Município.	Dar condições financeiras para a organização de recepções e homenagens.	2.150,00
04	122	0102	Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	Manter em funcionamento normal a Secretaria da Administração e Planejamento.	Dar condições para o desenvolvimento das Atividades da Secretaria da Administração e Planejamento.	650.000,00
04	122	0102	Manutenção, Reforma e/ou Ampliação do Centro Administrativo Municipal	Manter, reformar e/ou ampliar o prédio da Prefeitura Municipal existente.	Manter e melhorar a atual estrutura física existente do Centro Administrativo, para melhor atendimento dos serviços à população.	11.000,00
04	122	0109	Encargos com Publicação de Atos do Executivo Municipal	Publicar os Atos do Poder Executivo Municipal.	Prover recursos p/ as publicações necessárias para a consecução legal dos atos determinados por lei.	11.000,00
09 28	272 271	0000	Manutenção do Fundo de Aposentadoria e Pensão FAPS	Manter as despesas do FAPS.	Prover recursos para manter os compromissos do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais.	610.000,00
ÓRGÃO: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS						
04	123	0105	Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	Manter em funcionamento normal a Secretaria Municipal de Finanças.	Manter em funcionamento normal os serviços ligados a área financeira, contábil, tributária e	



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

22ª de Emancipação Político-administrativa. 21ª de Instalação do Município.

					demais atividades afins.	515.000,00
04	126	0106	Manutenção dos Serviços do Sistema de Informatização da Prefeitura Municipal	Manter, ampliar e modernizar os equipamentos e serviços de informática para funcionamento normal das atividades administrativas.	Propiciar recursos para aquisição de materiais, equipamentos e programas para melhoramento dos serviços de informática.	85.000,00
28	846	0000	Encargos com Pagamento de Sentenças Judiciais	Manter o pagamento de sentenças/precatórios judiciais	Propiciar recursos para o cumprimento das diversas decisões judiciais.	2.150,00
28	846	0000	Encargos com Contribuições ao PASEP	Manter os pagamentos de PASEP	Prover recursos para a formação do patrimônio do servidor público.	130.000,00
28	843	0000	Encargos com Juros e Amortização da Dívida Contratada	Manter o pagamento do principal e dos encargos da dívida fundada interna.	Prover recursos para o pagamentos das obrigações de débitos decorrentes de dívidas de longo prazo contratadas pelo Poder Público, feitos diretamente com a rede interna de estabelecimentos bancários ou de financiamentos, assim como as decorrentes de atuação assumida ou reconhecida.	80.000,00
ÓRGÃO: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS						
24	722	0003	Manutenção do Sistema Municipal de Telefonia Rural	Manutenção dos serviços de telefonia rural.	Manter em funcionamento normal equipamentos de telefonia rural.	2.150,00
15	452	0004	Ampliação, Remodelação e Conservação do Cemitério Municipal	Ampliar, Remodelar e Conservar o Cemitério Público Municipal.	Propiciar recursos para a Conservação, e remodelação do Cemitério.	13.000,00
15	452	0005	Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública	Manter os serviços de iluminação pública no perímetro urbano.	Destinação de recursos para conservação, restauração e substituição de materiais, bem como dispêndio com energia elétrica no Município.	85.000,00
15	451	0006	Manutenção, Conservação e Ampliação de Pavimento em Vias Públicas	Manutenção, conservação e ampliação de pavimento nas vias urbanas.	Prover recursos destinados a implantação, conservação e ampliação, do pavimento em vias urbanas, bem como construção de pontes, pontilhões, calçadas, bueiros e pórtico.	107.000,00
15	452	0006	Sinalização e Indicação de Logradouros Públicos	Melhoramento do sistema de sinalização nas ruas da cidade.	Melhorar o sistema de sinalização das vias e logradouros públicos.	10.700,00
15	452	0007	Construção e Manutenção de Praças, Parques, Jardins e Balneários	Construir e manter as praças, parques, jardins e balneários.	Propiciar recursos para construir e manter praças, parque, jardins e balneário, incluindo construção de quiosques e outros.	43.000,00
16	482	0008	Construção de Casas Populares	Aquisição de área e construção de unidades habitacionais.	Propiciar recursos para a aquisição de área e construção de unidades habitacionais no Município	50.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

22ª de Emancipação Político-administrativa. 21ª de Instalação do Município.

16	482	0008	Manutenção do Fundo Municipal de Habitação	Conjunto de ações que visão a promoção e produção de programas e projetos habitacionais.	Prover recursos para a melhoria do sistema habitacional do município.	5.000,00
17	511	0037	Encargos com Melhoria Sanitária Domiciliar	Construção de kits sanitários, fossas sépticas e sumidouros, nas áreas urbanas e rural.	Prover recursos para construção de unidades para famílias de baixa renda	65.000,00
17	511	0009	Ampliação/Manutenção Sistema Abastecimento Água Área Rural	Ampliação e Manutenção para abastecimento de água nas comunidades rurais.	Propiciar recursos para o fornecimento de água potável a toda a população rural com ampliação dos sistemas existentes.	105.000,00
17	512	0009	Ampliação/Manutenção Sistema Abastecimento Água Perímetro Urbano	Ampliação e Manutenção dos sistemas de abastecimento de água na área urbana	Propiciar recursos para o fornecimento de água potável a toda a população urbana incluindo a ampliação do atual sistema.	85.000,00
17	512	0010	Ampliação/Manutenção da Rede de Esgoto Pluvial e Cloacal	Ampliar, manter e elaborar projetos de melhoria do sistema de esgoto pluvial e cloacal	Propiciar recursos para ampliar e manter a rede de esgoto pluvial e viabilizar projetos para implantação de redes cloacais, e Plano Saneamento.	6.500,00
25	752	0011	Ampliação da Rede de Eletrificação Rural	Ampliação de redes de eletrificação rural no interior do Município.	Prover recursos para ampliação das redes de eletrificação melhorando a qualidade de vida rural	5.000,00
25	752	0119	Apoio à Instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas no Município	Desenvolver ações para apoio na geração de energia elétrica com aproveitamento do potencial local.	Apoiar através de ações visando a implantação/instalação de centrais hidrelétricas, para geração de energia, emprego e renda.	5.000,00
26	122	0102	Manutenção Secretaria de Obras e Serviços Públicos.	Manutenção das atividades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.	Propiciar recursos para manter em funcionamento normal os serviços da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.	1.300.000,00
26	782	0012	Recuperação e Conservação de Máquinas, Veículos e Equipamentos Rodoviários.	Manutenção das máquinas, veículos e equipamentos rodoviários.	Propiciar recursos para dar condições de trabalho as máquinas, veículos e equipamentos.	640.000,00
26	782	0012	Aquisição de Máquinas, Veículos e Equipamentos Rodoviários	Aquisição de novas máquinas, veículos e equipamentos rodoviários.	Propiciar condições para a aquisição e ampliação da frota de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários existentes.	150.000,00
26	782	0012	Construção de Abrigos Rodoviários	Construir abrigos para usuários do transporte coletivo e escolar nas estradas municipais ainda não atendidas.	Prover recursos para dotar as vias públicas de abrigos onde existe concentração populacional.	5.000,00
26	122	0002	Ampliação das Garagens Municipais	Ampliar as garagens municipais.	Prover recursos para ampliação das garagens municipais do parque rodoviário, de acordo com o crescimento das demandas.	30.000,00
26	782	0012	Construção, Conservação e Restauração de Rodovias Municipais	Construir, conservar e restaurar as rodovias do Município	Prover recursos para desapropriação, construção, conservação e restauração, remodelação, incluindo a construção de	

LEI Nº 768



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

22ª de Emancipação Político-administrativa. 21ª de Instalação do Município.

LEI Nº 768

					bueiros, pontilhões e pontes nas estradas municipais e divisas com municípios limítrofes.	110.000,00
ÓRGÃO: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO						
12	361	0014	Manutenção do Ensino Fundamental	Manter o ensino fundamental nas escolas municipais.	Manter em funcionamento normal as atividades do ensino fundamental.	1.230.000,00
12	361	0014	Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Fundamental	Manter o transporte escolar aos alunos das escolas municipais.	Dar condições de pleno funcionamento ao serviço de transporte escolar no município.	770.000,00
12	361	0014	Aquisição de Veículos Para o Transporte Escolar	Aquisição de veículos para o transporte escolar.	Dar condições de melhoramento no serviço de transporte escolar, com aquisição veículos tipo van, micro-ônibus ou ônibus.	110.000,00
12	361	0107	Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo	Manter em funcionamento normal as atividades da Secretaria.	Prover recursos para o desenvolvimento das atividades da Secretaria, com despesas de pessoal, materiais, equipamentos, incluindo a aquisição de veículos.	430.000,00
12	361	0014	Encargos c/Qualificação de Professores	Manutenção de despesas com qualificação do quadro de professores do Município.	Prover recursos para aperfeiçoamento dos professores e quadro técnico do órgão municipal de educação.	5.000,00
12	361	0014	Construção/Ampliação/Reequipamento e Manutenção Unidades Educacionais Ensino Fundamental	Construção, ampliação, reequipamento, e manutenção das Unidades Escolares do Ensino Fundamental.	Dar condições de atendimento adequado a toda a clientela educacional do ensino fundamental no Município.	43.000,00
12	361	0014	Construção de Quadras de Esporte nas Escolas Municipais	Construção de quadras nas escolas ainda não providas	Prover recursos para dotar escolas municipais de quadras de esportes.	50.000,00
12	306	0016	Encargos com a Manutenção da Merenda Escolar	Manutenção dos serviços de merenda escolar nas escolas municipais	Prover recursos para propiciar boas condições no serviço de merenda escolar, para o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental.	43.000,00
28	364	0000	Manutenção dos Serviços de Transporte de Alunos do Ensino Superior	Assistência financeira aos alunos do 3º grau	Prover recursos para a clientela dos alunos do 3º grau.	80.000,00
12	365	0018	Manutenção das Atividades de Educação Infantil - EMEI	Manter o atendimento da Educação Infantil nas escolas da rede municipal.	Prover recursos para o preparo de crianças entre 00 e 05 anos para o ingresso no ensino regular.	25.000,00
12	365	0054	Construção de Creche Municipal - EMEI	Possibilitar a instalação de uma creche na área urbana da cidade	Prover recursos para atendimento de crianças em sua primeira fase de vida, incluindo assistência médica, alimentar, educacional lazer e outras.	10.000,00
13	391	0019	Manutenção do Museu e Preservação do	Manutenção do Museu e Preservação do Patrimônio	Prover recursos para manter em bom	



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

22ª de Emancipação Político-administrativa. 21ª de Instalação do Município.

			Patrimônio Histórico	Histórico do Município.	estado o museu e preservar o patrimônio histórico.	3.000,00
28	392	0000	Encargos com subvenções a Entidades Culturais	Dar incentivo as entidades culturais do município.	Prover recursos para incentivo a entidades culturais.	6.000,00
13	392	0019	Promoção, Apoio, Participação e Divulgação de Eventos	Promoção, apoio, participação e divulgação eventos de municipais e regionais.	Dar condições de organizar, apoiar, participar e divulgar eventos no município e região.	38.000,00
13	392	0019	Ampliação do Acervo e Conservação da Biblioteca Municipal	Ampliar o acervo da Biblioteca Municipal.	Adquirir novas obras para a ampliação do acervo e conservação da biblioteca.	5.500,00
13	392	0019	Implantação dos Centros de Integração Comunitária.	Implantação de centros multiatividades no município.	Propiciar condições de convivência comunitária, incluindo a instalação de tele centros.	2.000,00
13	392	0020	Encargos com Manutenção, Apoio e Incentivo as Artes em Geral	Prover recursos para a manutenção de orquestras sinfônicas, grupos de música bandas marciais, e grupos de canto de responsabilidade direta do Município ou através de subvenções.	Prover recursos para incentivo a criação e/ou manutenção de grupos culturais, tais como bandas, corais, grupos teatrais e outros.	12.000,00
27	812	0013	Construção de Complexo Desportivo	Construir um complexo para atividades desportivas no município.	Prover recursos para a implantação de espaço adequado para a prática de esportes em suas diversas modalidades.	50.000,00
27	812	0013	Manutenção do Departamento Municipal de Desporto	Manter o departamento desportivo do município.	Propiciar recursos a manutenção e articulação do esporte em suas diversas modalidades, incluindo recursos humanos, materiais e outros.	35.000,00
ÓRGÃO: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						
10	122	0108	Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde	Manter em funcionamento normal o setor administrativo do órgão de saúde.	Prover recursos para a manutenção das atividades administrativas da saúde.	1.670.000,00
10	243	0024	Manutenção e Ampliação do Programa Primeira Infância Melhor - PIM	Orientar as famílias para o desenvolvimento integral da criança na fase de 00 a 06 anos de idade.	Prover recursos para a manutenção e ampliação do Programa PIM, em atendimento a clientela de crianças do município.	16.000,00
10	301	0017	Encargos com Subvenções a Entidades de Saúde e Assistência	Apoiar entidades nas áreas de saúde e assistência, com subvenções sociais.	Prover recursos para transferências a entidades de saúde e assistência.	5.000,00
10	301	0027	Encargos com Distribuições de Medicamentos e Outros Programa de Saúde.	Manutenção dos serviços de distribuição de medicamentos e PAB.	Prover recursos para a manutenção da farmácia básica, PAB e outros programas de saúde	90.000,00
10	301	0027	Encargos com Aquisição de materiais e aparelhos Odontológicos, Oftalmológicos e outros.	Manter o atendimento dos serviços para as pessoas necessitadas.	Prover recursos para aquisição/distribuição de materiais, aparelhos odontológicos, oftalmológicos e outros.	16.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

22ª de Emancipação Político-administrativa. 21ª de Instalação do Município.

89768
LEI Nº 131

10	301	0027	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para a Área da Saúde	Aquisição de novos equipamentos para o atendimento dos serviços de saúde.	Prover recursos para aquisição de equipamentos diversos, incluindo aquisição de veículos, micro-ônibus, equipamento de processamento de dados e outros	160.000,00
10	302	0027	Manutenção dos Serviços Médicos, Hospitalares, Ambulatoriais e Odontológicos	Manter em funcionamento normal os serviços de atendimento ambulatorial à população em geral.	Prover recursos para a manutenção dos serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais e odontológicos prestados à população.	180.000,00
10	302	0027	Encargos com Manutenção de Consórcios.	Transferência de recursos aos Consórcios.	Prover recursos para a manutenção de serviços prestados através de consórcios.	32.000,00
10	302	0027	Manutenção das Atividades Regionais de Saúde	Manter o atendimento médico de urgência/emergência a nível regional.	Prover recursos para proporcionar atendimento médico de urgência e emergência dos usuários de saúde do município.	120.000,00
10	302	0029	Ampliação, Reforma e Manutenção do Ambulatório e Unidades Sanitárias.	Ampliar o ambulatório municipal e/ou unidade sanitária de Quevedos.	Propiciar espaço físico suficiente para atender a crescente demanda em serviços de saúde à população Quevedense.	150.000,00
10	305	0028	Serviços de Controle e Erradicação de Doenças Transmissíveis	Manutenção dos serviços de controle e erradicação de doenças transmissíveis.	Prover recursos para os serviços de controle e erradicação de doenças transmissíveis.	16.000,00
ORGÃO: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL						
08	241	0021	Encargos com Assistência à Pessoas Idosas	Manutenção dos serviços de assistência ao idoso.	Prover recursos para o desenvolvimento de serviços assistenciais ao idoso.	11.000,00
08	242	0022	Encargos com Assistência à Pessoas Deficientes	Manutenção dos serviços de assistência à pessoa portadora de deficiência.	Prover recursos para o desenvolvimento de serviços assistenciais as pessoas deficientes	2.000,00
08	243	0023	Encargos com Assistência à Criança e ao Adolescente	Manutenção dos serviços de proteção a criança e ao adolescente.	Prover recursos p/atendimento das necessidades das crianças e adolescentes.	65.000,00
08	244	0025	Manutenção da Unidade de Assistência Social	Manutenção da Assistência Social no Município.	Prover recursos para manter em funcionamento normal os serviços de assistência social.	110.000,00
08	244	0026	Encargos com Assistência à Família de Baixa Renda	Manter os serviços de assistência à família de baixa renda.	Prover recursos para atendimento das necessidades das famílias carentes, incluindo aquisição de materiais para construção e/ou melhoria de unidades habitacionais.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

22ª de Emancipação Político-administrativa. 21ª de Instalação do Município.

LEI Nº 768

							53.000,00
08	244	0118	Encargos com o Programa Bolsa Família	Manutenção do Programa Bolsa Família no Município.	Prover recursos para atendimento de despesas necessárias para a administração do Programa Bolsa Família com a atualização cadastral.		21.000,00
ÓRGÃO 09: SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE							
18	541	0031	Manutenção do Horto Florestal, Reflorestamento e Educação Ambiental.	Manutenção do horto florestal, serviços de reflorestamento e educação ambiental.	Prover recursos para a produção e distribuição de mudas e educação ambiental.		50.000,00
20	122	0102	Manutenção da Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente	Manter em funcionamento normal os serviços administrativos da Secretaria.	Prover recursos para manter o atendimento administrativo do órgão de agricultura do município		650.000,00
20	601	0030	Aquisição de Equipamentos e Implementos Agrícolas	Aquisição de novos equipamentos e implementos para a melhoria e ampliação da patrulha agrícola do município.	Prover recursos para adquirir novas máquinas e equipamentos agrícolas, incluindo aquisição trator, globe, enciladeira e outros.		80.000,00
20	601	0033	Manutenção de Programas Especiais de Agricultura	Manter programas especiais no setor agropecuário.	Prover recursos para a manutenção de programa especiais de agricultura, tais como: Programa troca-troca de sementes selecionadas, Pronaf, RS/Rural e outros.		40.000,00
20	601	0033	Encargos com Programas de Correção do Solo	Manutenção de programas de correção do solo.	Prover recursos para distribuição de insumos, calcário e outros para a correção do solo.		25.000,00
20	601	0035	Implantação de Programas de Ovinocultura, Bacia Leiteira e Programas Especiais.	Implantação de programas de incentivo a produção animal, vegetal e programas especiais.	Prover recursos para o desenvolvimento e implantação dos programas de: ovinocultura, bacia leiteira, inseminação artificial, piscicultura, avicultura, apicultura, fruticultura, hortigranjeiros e outros, incluindo o incentivo através de concessões de empréstimos e financiamentos a produtores.		7.500,00
20	604	0036	Construção e Conservação de Banheiros Carrapaticidas, Balanças e Secadores Comunitários.	Construção e Manutenção dos Banheiros e das Balanças Comunitárias.	Prover recursos para dotar as comunidades de banheiros carrapaticidas e balanças.		3.000,00
20	604	53	Construção de Matadouro Municipal	Construir prédio próprio para abate de animais de acordo com as normas de defesas sanitária	Oferecer condições para o abate de animais destinado ao abastecimento da		



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

22ª de Emancipação Político-administrativa. 21ª de Instalação do Município.

					população e para comercialização de seus derivados	10.000,00
20	605	0035	Construção e Conservação de Pavilhões, Promoção de Férias e Eventos em geral.	Construção, Conservação de Instalações e Manutenção de programas para implantação de Feiras e Eventos em geral	Prover recursos para construção de instalações e manutenção de programas de incentivo a comercialização de produção agropastoril e outros, através da promoção de exposições e feiras.	40.000,00
20	606	0017	Assistência Financeira a EMATER/RS	Manutenção do convênio com a EMATER	Prover recursos que permitam manter o convênio com a EMATER/RS.	45.000,00
99	999	9999	Reserva de Contingência	Prover recursos para possíveis despesas com passivos contingentes, riscos fiscais imprevisíveis e eventos imprevistos.	Distribuir recursos programados na forma determinada pela Legislação Vigente.	378.000,00
99	999	9999	Reserva de Contingência FAPS	Prover Recursos para o equilíbrio entre a Receita e Despesa do FAPS	Distribuir recursos para o equilíbrio entre a receita e despesa do FAPS na forma determinada pela legislação vigente	1.081.350,00
TOTAL GERAL						14.300.000,00

LEI Nº 768